



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Habeas Corpus Cível **1000186-10.2025.5.00.0000**

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR

COATOR: MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PACIENTE: JAY RASHMIKANT SHAH



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-HCCiv - 1000186-10.2025.5.00.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMLC/mf/ag

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRETAMENTE NO JUÍZO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO.

I – Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar em um outro *habeas corpus* impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mantendo sentença proferida em ação trabalhista que determinou restrição de impedimento de expedição de novo passaporte e de saída do país e suspensão do passaporte do paciente.

II - Em regra, não se admite que a parte subverta o sistema impetrando *habeas corpus* diretamente em juízo recursal, sem antes a discussão ter sido examinada em definitivo pelo juízo de competência originária. Inteligência da OJ nº 156 e Súmula 691 STF. Por outro lado, em face da autorização legal de concessão da ordem de ofício "*pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal*" (CPP, art. 647-A, parágrafo único, e art. 654, § 2º), também é certo que o próprio STF examina a situação fática quando há evidente teratologia na decisão coatora.

III - Diante disso e da particular situação do paciente apresentada nos autos, admite-se o presente *habeas corpus* em caráter excepcional de modo a aprofundar a questão no exame do mérito. ***Habeas corpus admitido.***

HABEAS CORPUS. PROIBIÇÃO DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL E SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DO PACIENTE PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O art. 139 do CPC/2015 confere ao juiz o poder diretivo do processo, incumbindo-lhe no inciso IV, "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

II - No caso, a medida restritiva está embasada em fortes indícios de evasão patrimonial envolvendo o paciente enquanto sócio/administrador de empresas conectadas com a empresa executada por meio de *holding*, razão por que não parece razoável e proporcional revogar a medida e, de maneira indireta, desprestigiar o árduo trabalho do juízo da execução na busca em assegurar o cumprimento de diversas decisões trabalhistas transitadas em julgado, que reconheceram o direito a verbas alimentares de vários trabalhadores.



III - Nesse contexto, a autorização livre e desimpedida ao estrangeiro de entrada e saída no país que não é o seu origem e onde exerceu irregularmente atividades econômicas que lhe geraram inúmeras responsabilidades perante a Justiça não parece adequada, ainda mais em um segundo momento em que o paciente, após ter sido liberado para sair do país mediante a tutela deferida no presente HC, tendo pleno conhecimento da execução trabalhista, se proponha a realizar mais viagens para o Brasil, o que denotará que as referidas atividades se perpetuam até a atualidade e confirmará a existência de lastro patrimonial das empresas que integrou como sócio.

IV - Sendo assim, denega-se a ordem, em razão da inexistência de teratologia e flagrante abusividade da decisão dita coatora. **Denegação da ordem de habeas corpus.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Cível** nº TST-HC Civ - 1000186-10.2025.5.00.0000, em que são IMPETRANTES WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR e LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI e é COATOR MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES, é PACIENTE Jay Rashmikant e é TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL (AGU).

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido liminar no HCCiv-0000346-67.2025.5.21.0000, impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mantendo sentença proferida na ação trabalhista ATOrd-0063900-76.2012.5.21.0017 que determinou restrição de impedimento de expedição de novo passaporte e de saída do país e suspensão do passaporte do paciente JAY RASHMIKANT SHAH.

A Relatora, Ministra Maria Helena Mallmann, concedeu “*liminarmente a ordem de habeas corpus para suspender em relação ao paciente a restrição de saída do Brasil inserida no STI-MAR (Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alerta e Restrição) de ordem do juízo da Vara do Trabalho de Caicó no bojo dos autos n. 0063900- 76.2012.5.21.0017*”.

Na oportunidade, foi determinada a intimação do autor para que, “*no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente o ato e a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito*”.

A parte então apresentou petição pretendendo a emenda à inicial para que conste como ato coator a decisão proferida pela autoridade coatora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues no HCCiv-000346- 67.2025.5.21.0000.

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório.

V O T O

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRETAMENTE NO JUÍZO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO

O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido admitir, via de regra, o cabimento de *habeas corpus* para impugnar as medidas judiciais atípicas que estabelecem a apreensão do passaporte.

Na hipótese, entretanto, há uma particularidade em torno do cabimento da ação.

Como dito acima, a medida atípica foi tomada na ação trabalhista ATOrd-0063900-76.2012.5.21.0017 na sentença que acolheu incidente de desconsideração da personalidade



jurídica - IDPJ e responsabilizou 5 (cinco) sócios, incluindo o paciente desta presente ação, pela dívida da empresa executada SUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA, que dentre várias medidas determinou, em 30/9/2024, o seguinte (fls. 2085/2086):

A) DELEMIG – Delegacia de Polícia de Imigração (delemig.srrn@dpf.gov.br), requerendo que seja empreendida a inclusão de **restrição de impedimento de expedição de passaporte e de saída do país no STI-MAR (Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alerta e Restrição), bem como a suspensão dos respectivos passaportes no SINPA (Sistema Nacional de Passaportes)**, vinculados a VALTER TAVARES - CPF: 002.899.905-30, JOSÉ FONSECA RABELO DE OLIVEIRA - CPF: 259.391.655-91, ANDRE DE ARAUJO BLOISI - CPF: 165.743.238-60, JAY RASHMIKANT SHAH - CPF: 232.961.338-52 e ADRIANO MARGHIERI - CPF: 218.130.428-96. O respectivo órgão deve remeter a resposta para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho, qual seja, vtcaico@trt21.jus.br, informando o número do processo supracitado, além do nome do exequente e executado, respectivamente; [grifos acrescidos]

A reclamação foi proposta em 2012 e é processo piloto de dezenas de ações propostas contra a empresa, tendo havido o esgotamento de todas as medidas executivas típicas para satisfação do débito de R\$ 2.235.548,27 (atualização em 31.12.2021), sem êxito. Também consta na sentença que o paciente não foi encontrado no endereço por ele registrado na base de dados oficial da Receita Federal, razão por que a citação dele foi por edital.

Em 18/2/2025, conforme exposto na exordial e em consulta aos autos mencionados, foi impetrado em favor do paciente um primeiro *habeas corpus*, o HCCrim-0000278-20.2025.5.21.0000, junto ao TRT da 21ª Região, cujo pedido de tutela foi indeferido, em 20/2/2025. Contra a decisão não houve recurso, mas pedido de desistência em 21/2/2025, razão por que o processo foi extinto.

Em seguida, em 24/2/2025, foi impetrado um segundo *habeas corpus*, o HCCrim-0000346-67.2025.5.21.0000, também junto ao TRT da 21ª Região, e o pedido liminar foi igualmente indeferido em 8/3/2025, mantendo-se a decisão proferida na ação matriz de restrição de impedimento de saída do país e suspensão do passaporte.

Em 10/3/2025, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante o TST, no qual a Ministra Relatora concedeu “*liminarmente a ordem de habeas corpus para suspender em relação ao paciente a restrição de saída do Brasil*” (fl. 2371), em 13/3/2025, o que levou ao sobrestamento do segundo HC.

Ou seja, o processo em apreço consiste no terceiro *habeas corpus* impetrado em prol do paciente pelo mesmo motivo fático.

Em regra, não se admite que a parte subverta o sistema impetrando ação diretamente em juízo recursal, sem antes a discussão ter sido examinada em definitivo pelo juízo de competência originária, no caso, o Tribunal Regional.

Segundo a OJ nº 156 desta SBDI-II, “*é cabível ajuizamento de habeas corpus originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de recurso ordinário em habeas corpus, de decisão definitiva proferida por Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que o órgão colegiado passa a ser a autoridade coatora no momento em que examina o mérito do habeas corpus impetrado no âmbito da Corte local*”. Entretanto, a referida OJ trata de hipótese diversa da examinada no caso.

Tal óbice fica claro no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 691, por meio da qual não reconhece sua competência, isto é, do tribunal *ad quem*, para “*conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”, uma vez que não exaurida a competência originária.



Por outro lado, em face da autorização legal de concessão da ordem de ofício "pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal" (CPP, art. 647-A, parágrafo único, e art. 654, § 2º), também é certo que o próprio STF examina a situação fática quando há **evidente teratologia na decisão coatora**.

Diante disso e da particular situação do paciente apresentada nos autos discutida em sessão, **admite-se o presente habeas corpus em caráter excepcional de modo a aprofundar a questão no exame do mérito**.

HABEAS CORPUS. PROIBIÇÃO DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL E SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DO PACIENTE PARA O ADIMPLENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM

O art. 139 do CPC/2015 confere ao juiz o poder diretivo do processo, incumbindo-lhe no inciso IV, "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

Julgada improcedente a ADI 5.941/DF em 9/2/2023 pelo STF, que discutia a constitucionalidade deste dispositivo legal, ficou claro que o debate acerca da proporcionalidade e necessidade da medida coercitiva será resguardada para o caso concreto, no contexto em que tais atributos devem ser detidamente examinados.

No caso, o paciente demonstra que é natural da Índia, residente em Londres (fls. 29/65) e que chegou em São Paulo-SP em 2/2/2025, com retorno agendado para 14/2/2025 para Nova York, passando por Londres e chegando em Luxemburgo (fls. 70/79), quando teria sido impedido de voltar. Comprova ainda que é casado e que mora com sua esposa e filha menor (8 anos) em Londres (fls. 29, 61 e 69).

Todavia, a petição não está acompanhada de prova da necessidade de realização da viagem internacional para retorno para casa e de que o paciente não tem residência no Brasil, como defende.

Isso porque, em primeiro lugar, o destino final da viagem de retorno era Luxemburgo, e não Londres. Em segundo, a prova de estadia em hotel só consta a partir do dia 14/2 em diante (fl. 8), quando a viagem foi obstada, deixando a entender que antes dessa data, ele tinha estadia particular no Brasil.

Conquanto tais assertivas possam parecer rigorosas a princípio, elas só são compreendidas num contexto fático dos demais elementos trazidos aos autos pelos fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido liminar no segundo habeas corpus, apontado como ato coator, conforme se vê (fls. 15/28):

“(…)

O presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, questiona a legalidade da decisão que determinou a restrição de saída do país do paciente, Jay Rashmikan Shah. Para a adequada análise do pedido liminar, faz-se necessário examinar o intrincado contexto fático e jurídico que envolve a questão, bem como a jurisprudência pertinente ao tema, sopesando os interesses em conflito e a necessidade de garantir a efetividade da jurisdição.

Nesse esteio, na esteira do que decidiu o Juiz Convocado Décio Teixeira de Carvalho Jr., no âmbito do HC n. 0000278-20.2025.5.21.0000, cumpre registrar que a execução em questão se arrasta por mais de uma década, tendo sido adotadas, sem sucesso, todas as medidas executórias tradicionais contra a devedora principal, Susa Indústria e Comércio de Produtos Minerários Ltda.



Diante da infrutífera tentativa de satisfação do crédito trabalhista, os exequentes requereram a desconsideração da personalidade jurídica e a realização de investigação patrimonial, o que foi deferido pelo juízo de origem, em busca da responsabilização daqueles que, de fato, se beneficiaram do trabalho prestado e se furtam ao cumprimento de suas obrigações.

A investigação patrimonial revelou uma complexa e nebulosa estrutura societária, na qual a reclamada principal figura como uma espécie de holding, tendo em seu quadro societário diversas pessoas físicas e jurídicas, entre elas o próprio paciente e a empresa Andros Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ n. 09.642.980/0001-09), da qual o paciente também é sócio. Ademais, constatou-se que o Sr. Jay Rashmikant Shah integra o quadro societário da empresa Zamin Resources Serviços Geológicos Ltda (CNPJ N. 08.787.460/0001-13), incluída no polo passivo da execução, sem que as tentativas executórias, de igual modo, tenham logrado êxito, o que demonstra a intrincada teia de relações societárias que visam dificultar a identificação e a constrição de bens.

Este cenário, longe de ser mera coincidência, evidencia uma estratégia de esvaziamento patrimonial das empresas integrantes da holding executada, com o aparente e reprovável intuito de frustrar a efetividade da execução, que já acumula uma dívida astronômica da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em flagrante prejuízo aos trabalhadores que aguardam o recebimento de seus créditos alimentares.

Nesse ponto, torna-se imprescindível invocar o princípio da conexão, que permite a análise conjunta de informações e fatos relacionados, ainda que provenientes de diferentes processos, a fim de se obter uma visão mais completa e precisa da situação. A aplicação desse princípio revela-se fundamental para desvelar a conduta do paciente e a sua intenção de se esquivar de suas obrigações.

Com o objetivo de lançar luz sobre a conduta do paciente, realizou-se pesquisa nas consultas processuais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, onde se constatou a existência de inúmeras execuções fiscais em que o Sr. Jay Rashmikant Shah figura como corréu, na qualidade de sócio/administrador de diversas empresas que atuam no ramo da mineração.

A título exemplificativo, citam-se os seguintes processos:

Execução Fiscal n. 0021489-92.2018.4.01.3300, em trâmite perante a 8ª VFEF da SJBA, ajuizada em desfavor de Limerick Mineração do Brasil Ltda., tendo sido proferida decisão em 08.03.2024 determinando, a pedido do exequente DNPM, a inclusão na lide do seu Diretor Presidente, Jay Rashmikant Shah, em virtude de dissolução irregular da executada;

Execução Fiscal n. 1026071-63.2023.4.01.3100, em trâmite perante a 2ª VFEF da SJAP, ajuizada em desfavor de Zamapa Mineracao S/A, Atul Suresh Injatkar e Jay Rashmikant Shah, tendo sido proferida decisão em 31.10.2023 determinando a citação dos executados;

Execução Fiscal n. 0002591-09.2016.4.01.4300, em trâmite perante a 5ª VFEF da SJTO, ajuizada em desfavor de Ayas Mineracoes S.A., Jay Rashmikant Shah, Patrick Arthur Lynch, Tiberio Cesar Menezes Ferreira, tendo sido expedido edital de citação dos executados em 24.07.2024, em virtude de os devedores não terem sido localizados; Execução Fiscal n. 0005333-35.2013.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikant Shah, tendo sido proferida decisão em 02.06.2022 determinando a inclusão dos executados no SERASAJUD e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0005334-20.2013.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikant Shah, tendo sido proferida decisão em 06.08.2024 determinando a indisponibilidade dos bens dos executados e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0020003-44.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikant Shah, tendo sido proferida decisão em 25.11.2022 determinando o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0031278-87.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Artigas Empreendimentos e Participacoes Ltda, tendo sido proferida decisão em 06.02.2024 determinando, a pedido do exequente DNPM, a inclusão na lide do seu Diretor Presidente, Jay Rashmikant Shah, em virtude de dissolução irregular da executada, tendo sido expedido edital de citação dos executados em 05.08.2024, em virtude de os devedores não terem sido localizados;

Execução Fiscal n. 0060988-55.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Artigas Empreendimentos e Participacoes Ltda, tendo sido proferida decisão em 28.11.2023 determinando a citação editalícia do seu Diretor Presidente, Jay Rashmikant Shah, em virtude de citação postal frustrada;

Execução Fiscal n. 0042810-24.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 10ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Zamapa Brasil Participacoes Ltda., Pankaj Kumar e Jay Rashmikant Shah, tendo sido proferida decisão em 04.11.2024 determinando a inclusão dos executados no SERASAJUD e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0020345-84.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikant



Shah, tendo sido proferida decisão em 13.02.2025 determinando o bloqueio de bens por meio do SISBAJUD;

Execução Fiscal n. 0032383-31.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikan Shah, tendo sido proferida decisão em 19.08.2024 determinando a indisponibilidade dos bens dos executados e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0032383-31.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda e Jay Rashmikan Shah, tendo sido proferida decisão em 19.08.2024 determinando a indisponibilidade dos bens dos executados e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 0055801-95.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 5ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Zamin Resources Servicos Geologicos Ltda, tendo sido proferida decisão em 07.06.2022 determinando a inclusão na lide do seu Diretor Presidente, Jay Rashmikan Shah, em virtude de dissolução irregular da executada;

Execução Fiscal n. 5008664-61.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda. e Jay Rashmikan Shah, tendo sido proferida decisão em 16.12.2022 determinando a inclusão dos executados no SERASAJUD e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 5009277-81.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 6ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda. e Jay Rashmikan Shah, tendo sido proferida decisão em 10.10.2023 determinando a inclusão dos executados no SERASAJUD e o arquivamento provisório do feito;

Execução Fiscal n. 5002979-05.2020.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª VFEF da SJSP, ajuizada em desfavor de Killmallock Mineracao do Brasil Ltda. e Jay Rashmikan Shah, tendo sido proferida decisão em 05.12.2022 determinando a inclusão dos executados no SERASAJUD e o arquivamento provisório do feito.

A análise conjunta desses processos revela um padrão de conduta que não pode ser ignorado. O paciente, na qualidade de sócio e administrador de diversas empresas do ramo da mineração, tem sido reiteradamente acionado judicialmente para o pagamento de dívidas fiscais, muitas vezes decorrentes de dissolução irregular das empresas, o que dificulta a localização de bens para a satisfação dos créditos tributários.

A decisão da magistrada de origem, baseada no art. 139, IV, do CPC, e em interpretação da jurisprudência da SBDI-2 do c. TST, autorizou a retenção do passaporte do paciente como medida coercitiva para compelir o cumprimento da execução. A constitucionalidade deste dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941, legitimando a utilização de medidas coercitivas atípicas para a efetivação da tutela jurisdicional, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora o entendimento aqui exposto. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no HC 711185 SP (2021/0391817-1), reafirmou a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.941/DF, senão vejamos:

(...)

Dito julgado reforça o entendimento de que a análise da adequação das medidas executivas atípicas deve ser feita à luz das particularidades de cada caso. No presente Habeas Corpus, como bem destacado pelo Juiz Convocado Décio Teixeira, nos autos do HC n. 0000278-20.2025.5.21.0000, "as circunstâncias fáticas apresentadas - incluindo a complexa estrutura societária revelada pela investigação patrimonial, o aparente esvaziamento patrimonial das empresas envolvidas e o comportamento evasivo do paciente - parecem, neste juízo preliminar, justificar a manutenção da decisão de retenção do passaporte".

Embora a aplicação de tais medidas deva observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua aferição deve ser realizada, em primeira instância, pelo juízo da execução, que está mais próximo dos fatos e das provas produzidas nos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto e as provas existentes, respeitado o sistema recursal próprio. A este Tribunal, em sede de Habeas Corpus, cabe apenas analisar a legalidade da decisão, verificando se houve flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder no ato judicial impugnado que justifique a concessão da liminar. Ao contrário, as atitudes do paciente, mantendo empresas ativas em território brasileiro sem a existência de patrimônio suficiente para saldar suas dívidas, revelam comportamento indiciariamente fraudulento, que merece ser combatido com rigor. Essa situação induz à presunção de que seu intento é procrastinar a execução até a declaração da prescrição intercorrente, em manifesto prejuízo de uma gama de empregados que para ele e seu conglomerado de empresas se ativaram, depositando sua força de trabalho e sua esperança no recebimento de seus salários.

Diante da necessidade premente de subsistência de quem trabalhou e não recebeu, e do imperativo legal de conferir impulso e efetividade à execução dentro de um prazo razoável, considera-se, a priori, justa e adequada a adoção das medidas atípicas autorizadas pelo Juízo da execução, como forma de garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos dos trabalhadores.



Isso porque, não obstante a apresentação de cópias dos bilhetes aéreos e a informação sobre o hotel em que o paciente se encontra hospedado em São Paulo, tal fato não descaracteriza a necessidade de se garantir a efetividade da execução, especialmente diante dos indícios de que o paciente busca se esquivar de suas obrigações, utilizando-se de artifícios para dificultar a localização de seus bens e a sua responsabilização.

A análise das execuções fiscais em que o paciente Jay Rashmikan Shah figura como réu revela um padrão preocupante: em diversas empresas onde atuou como sócio-administrador, observa-se a contumácia no descumprimento de obrigações, a dificuldade em localizá-lo para fins de citação e a dissolução irregular das sociedades, resultando em prejuízos tributários significativos ao erário público, o que demonstra um histórico de desrespeito às leis e às instituições brasileiras.

A despeito da aplicação pelo Juízo dito coator da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, tal fato não impede até mesmo a aplicação da teoria maior, afinal, como dito, há diversas execuções fiscais, em cujos polos passivos foi incluído o paciente, em virtude de dissolução irregular de múltiplas pessoas jurídicas, o que demonstra o seu mau vez de fraudar as execuções, sejam elas fiscais e trabalhistas.

De mais a mais, chama atenção singular desta Relatora o fato de a natureza da dívida oriunda da execução fiscal n. 0031278-87.2014.4.03.6182 apresentar indícios de que o paciente não tem dado a devida atenção às questões ambientais, revelando, pelo menos indiciariamente, que além do intuito de descumprir as normas brasileiras e se esquivar de pagar tributos, o paciente apresenta conduta de total desprezo às questões ambientais, incorrendo em ilícitos administrativos quanto à temática em realce, o que agrava ainda mais a sua situação.

Diante do absoluto desprezo do impetrante pelas leis e instituições brasileiras, evidenciado pelas diversas sociedades empresárias irregularmente dissolvidas e pela renitente escusa em colaborar com o Judiciário em diversas Subseções Judiciárias da Justiça Federal e Tribunais Regionais do Trabalho, a retenção do passaporte ou do seu direito de sair do país, no caso em análise, não configura medida arbitrária, mas plenamente justificada, constituindo elemento suficiente à indicação da resistência do devedor em adimplir suas obrigações, bem como da potencialidade de evasão do devedor, exatamente conforme decidido pelo Excelso STF no julgamento da ADI n. 5941.

Nesse quadrante, aliás, convém citar trecho do voto convergente do Ministro Nunes Marques:

(...)

No caso em apreço, a conduta do paciente, ao se esquivar de suas obrigações e demonstrar desprezo pelas leis brasileiras, justifica a aplicação da medida restritiva, que visa garantir que ele não se furte ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas. A medida não visa subordinar a liberdade humana a direitos patrimoniais, mas sim garantir o acesso a direitos fundamentais, como o direito ao trabalho e à subsistência dos empregados lesados, que têm o direito de receber pelos serviços prestados.

Ressalte-se, ainda, que há indícios de que o sr. Jay atua como “laranja” ou “testa-de-ferro”, porquanto uma das empresas que ele figurava como administrador, Zamin Resources Servicos Geologicos Ltda, executada no Processo n. 0055801-95.2016.4.03.6182, é citada em artigo publicado em periódico organizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID como sendo, na verdade, pertencente à Arcellor Mittal, segunda maior siderúrgica do mundo (Cesarín, Sergio M. Estrategia de Desarrollo. LATINDIA - El Futuro de la Cooperación de India Y América Latina, Buenos Aires, Instituto para la Integración de América Latina y el Caribe, Banco Interamericano de Desarrollo (BID-INTAL), n. 43, ano 21, p. 82-98, dez. 2017. Disponível em: www.academia.edu), o que reforça a necessidade de se aprofundar a investigação sobre suas atividades e sua real situação patrimonial.

A suspeita de que o paciente atua como “laranja” ou “testa-de-ferro” agrava a sua situação e justifica a manutenção da medida restritiva. A retenção do passaporte visa impedir que ele continue a se beneficiar de práticas ilícitas e a prejudicar os trabalhadores que esperam receber seus direitos. Caso a suspeita se confirme, o paciente poderá responder por seus atos, inclusive criminalmente.

Ademais, impende ressaltar a importância do princípio da conexão no presente caso. Diante da utilização desse princípio, que permite a análise conjunta de informações e fatos relacionados, foi possível constatar que o paciente não apenas figura como inadimplente de créditos trabalhistas, mas também de créditos fiscais, incluindo um débito decorrente do descumprimento de normas ambientais, em diversos Estados do Brasil, a exemplo do Tocantins, Amapá e Bahia. Essa análise conjunta revela um padrão de conduta que demonstra o desprezo do paciente pelas leis e instituições brasileiras, bem como a sua intenção de se esquivar de suas obrigações, o que reforça a necessidade de se manter a medida restritiva.

Nesse contexto, o deferimento da liminar nos moldes perquiridos significaria conceder ao paciente uma espécie de salvo-conduto, permitindo-lhe entrar e sair do território nacional ao seu bel talante, o que poderia facilitar a continuidade de uma possível evasão patrimonial e de recursos, visando se esquivar de obrigações trabalhistas e tributárias, em afronta à dignidade da justiça.

Portanto, os indícios de possíveis condutas antijurídicas ambientais, somados aos diversos processos elencados, revelam possível evasão patrimonial, e de recursos, visando se esquivar de obrigações trabalhistas e tributárias, justificando a manutenção das medidas



atípicas e restritivas envidadas pela magistrada de origem, a fim de garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos dos trabalhadores e da sociedade.

Acrescente-se, ainda, que a MM. Juíza da Vara do Trabalho de Caicó/RN, em suas informações, ressaltou que o paciente foi administrador da Susa Indústria e Comercio de Produtos Minerarios Ltda de 2010 a 2014, período em que a ação trabalhista foi ajuizada (2013), evidenciando sua ingerência na atuação da empresa durante o período de trabalho dos exequentes. Além disso, ele é administrador da Zamin Resources, que integra a cadeia societária da Holding, o que reforça seu poder de gestão e a sua responsabilidade pelas obrigações da empresa.

Ademais, a circunstância de o presente Habeas Corpus ser uma reiteração de outro já analisado por este Tribunal, no qual o paciente desistiu após o indeferimento do pedido em sede de tutela de urgência, enfraquece sobremaneira a pretensão liminar, porquanto ausentes fatos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, o que demonstra a intenção do paciente de tumultuar o processo e procrastinar o cumprimento de suas obrigações.

Portanto, em sede de cognição sumária, a medida atípica adotada pelo juízo de origem mostra-se, a priori, adequada e proporcional, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, razão pela qual denego o pleito liminar objeto do presente HC, mantendo as medidas constritivas encetadas pela magistrada de origem" (grifos acrescidos).

Em consulta aos autos do primeiro *habeas corpus*, o HCCrim-0000278-20.2025.5.21.0000, consta ainda na decisão que indeferiu a tutela no primeiro habeas corpus o seguinte (Id. 795700f):

"(...)

Destaca-se, ainda, que o paciente se encontra em lugar incerto e não sabido, furtando-se de comparecer ao processo, tendo sido notificado via edital para responder ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Causa estranheza que o presente Habeas Corpus tenha sido impetrado por seu advogado, constando na procuração um endereço no exterior como residência do paciente, enquanto a narrativa sugere que ele se encontra em território brasileiro. Tal comportamento, embora não demonstre cabalmente a prática de ilicitude, revela, no mínimo, uma conduta evasiva do paciente.

A decisão da magistrada de origem, baseada no art. 139, IV, do CPC, e em interpretação da SBDI-2 do c. TST, autorizou a retenção do passaporte do paciente como medida coercitiva para compelir o cumprimento da execução. A constitucionalidade deste dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.941, legitimando a utilização de medidas coercitivas atípicas para a efetivação da tutela jurisdicional.

Embora a aplicação de tais medidas deva observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua aferição deve ser realizada pelo juízo da execução, considerando as peculiaridades do caso concreto e as provas existentes nos autos, respeitado o sistema recursal próprio.

Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder no ato judicial impugnado que justifique a concessão da liminar. As atitudes furtivas do paciente, mantendo empresas ativas em território brasileiro sem a existência de patrimônio, revelam comportamento indiciariamente fraudulento. Essa situação, somada à sua "recusa" em revelar seu paradeiro no Brasil, induz à presunção de que seu intento é procrastinar a execução até a declaração da prescrição intercorrente, em prejuízo de uma gama de empregados que para ele e seu conglomerado de empresas se ativaram" (grifos acrescidos).

Diante do quadro delineado, em que a medida restritiva está embasada em fortes indícios de evasão patrimonial envolvendo o paciente enquanto sócio/administrador de empresas conectadas com a empresa executada por meio de holding, não parece razoável e proporcional revogar a medida e, de maneira indireta, desprestigiar o árduo trabalho do juízo da execução na busca em assegurar o cumprimento de diversas decisões trabalhistas transitadas em julgado, que reconheceram o direito a verbas alimentares de vários trabalhadores.

Nesse contexto, a autorização livre e desimpedida ao estrangeiro de entrada e saída no país que não é o seu origem e onde exerceu irregularmente atividades econômicas que lhe geraram inúmeras responsabilidades perante a Justiça não parece adequada, ainda mais em um segundo momento em que o paciente, após ter sido liberado para sair do país mediante a tutela deferida no presente HC, tendo pleno conhecimento da execução trabalhista, se proponha a realizar mais viagens para o Brasil, o que denotará que as referidas atividades se perpetuam até a atualidade e confirmará a existência de lastro patrimonial das empresas que integrou como sócio.



Não se trata de se reconhecer, de outro modo, prisão civil por dívida e autorizar a Justiça do Trabalho a exercer jurisdição penal, mas de promover o profundo respeito às instituições e o direito pátrios, em especial à Justiça em toda sua esfera de atuação, já que os processos em que o paciente está sendo responsabilizado tramitam tanto na Justiça especializada quanto na comum.

Por fim, sendo o executado estrangeiro, outras medidas executivas terão pouco ou nenhum efeito na tentativa de assegurar a satisfação dos débitos trabalhistas.

Sendo assim, **denega-se a ordem**, em razão da inexistência de teratologia e flagrante abusividade da decisão dita coatora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, admitir o *habeas corpus*, no mérito, por maioria, denegar a ordem.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

LIANA CHAIB

Ministra Redatora

